



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

RESOLUÇÃO Nº 241/2012

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

066ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 11/05/2012

PROCESSO Nº 1/000147/2004 AI: 1/2003.11844-2

RECORRENTE: JB COMERCIAL LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª  
INSTÂNCIA

RECORRIDA: AMBAS

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO CONTA  
MERCADORIA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. O SLE é uma das formas de verificação da ocorrência de omissão de saídas, conforme previsão contida no art. 827 do RICMS/CE.

2. Verificado pela perícia que o valor indicado no auto de infração não está correto, deve ser considerado o novo valor apurado por meio do devido trabalho pericial.

3. Auto de infração julgado parcialmente procedente nos termos em que apurado por meio do laudo pericial.

4. Recurso Oficial conhecido e desprovido e Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **JB COMERCIAL LTDA** omitiu saídas, restando assim relatada a infração:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL. CONSTATOU-SE, CONFORME DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA QUE SE

**ENCONTRA EM ANEXO QUE HOUVE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS VALORES RESPECTIVOS DE R\$ 327.065,08 E 73.148,46, A DISCRIMINAÇÃO DO ICMS E DA MULTA SE ENCONTRA NAS INF. COMPLEMENTARES."**

A empresa foi revel e o auto de infração foi julgado parcialmente procedente pela 1ª Instância Administrativa no sentido de julgar procedente a acusação fiscal e determinar a aplicação da penalidade mais favorável introduzida pela Lei nº 13.418/03, conforme orientação contida no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que alegou a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito e no mérito a sua improcedência decorrente das distorções contidas no levantamento que embasou a autuação.

A Consultoria Tributária ao analisar os argumentos contidos no Recurso Voluntário entendeu por bem converter o processo em perícia.

O laudo pericial ao analisar as divergências apontadas pela Recorrente em seu recurso, concluiu que a acusação de omissão de saídas de fato ocorreu, todavia, o valor da base de cálculo era inferior do que aquele indicado pela fiscalização, sendo no valor de R\$ 90.100,85 com relação às mercadorias sujeitas ao regime de tributação Normal e de R\$ 1.984,18 com relação as mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

Ao analisar o resultado do trabalho pericial, a Consultoria Tributária se manifestou no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário mantendo a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, todavia, levando em consideração os valores contidos no laudo pericial.

É o relatório.

### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de saídas apurada pelo SLE.

Diante dos argumentos trazidos aos autos pela Recorrente em seu recurso voluntário foi realizado trabalho pericial, o qual demonstrou que de fato existiam inconsistências no levantamento realizado pela fiscalização, situação esta evidenciada por meio da significativa redução da omissão de saídas encontrada.

Todavia, conforme se infere da análise do trabalho pericial, após a realização dos ajustes e incorporações de mercadorias, o relatório totalizador continuou a apontar a ocorrência da omissão de saídas, sendo com a base de cálculo no valor de R\$ 90.100,85 para as mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal e de R\$ 1.984,18 com relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária na entrada.



Assim, considerando que mesmo após ter sido devidamente intimada a se manifestar sobre o resultado do laudo pericial a Recorrente ficou silente, considerando ainda que quando do julgamento do recurso voluntário a Recorrente também não se fez presente com vistas a contestar qualquer aspecto do trabalho pericial, outro não pode ser o posicionamento desta Câmara de Julgamento senão o de manter a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, utilizando-se como base de cálculo os valores indicados no laudo pericial em questão.

É que, no processo administrativo tributário deve prevalecer a verdade material, que no caso em questão foi trazida aos autos por meio das informações e da documentação acostada pela Recorrente e que foram devidamente analisadas e consideradas no trabalho pericial realizado.

No que se refere alegativa de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, entendo que esta não tem como prosperar, tendo em vista que a Recorrente exerceu plenamente o seu direito de defesa, tanto isto é verdade que após considerar os argumentos e documentos acostados aos autos por ela, o valor do presente lançamento de ofício foi reduzido significativamente.

Destarte, analisando tudo que dos autos consta, verifica-se que restou configurada a infração de omissão de saídas, todavia, em valor inferior do que aquele indicado pela fiscalização, motivo pelo qual entendo que o presente auto de infração dever ser julgado parcialmente procedente no sentido de manter a acusação de omissão de saídas nos termos em que indicado no laudo pericial.

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PARCIAL PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa no sentido de considerar como devido o valor indicado no laudo pericial, o qual segue abaixo demonstrado.


### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

(A) Tributação Normal		(B) Substituição Tributária	
Base de Cálculo:	R\$ 90.100,85	Base de Cálculo:	R\$ 1.984,18
ICMS:	R\$ 15.317,14	ICMS:	R\$ 0,00
Multa (30%):	<u>R\$ 27.030,26</u>	Multa (10%):	<u>R\$ 198,41</u>
<b>Total:</b>	<b>R\$ 42.347,00</b>	<b>Total:</b>	<b>R\$ 198,41</b>

**Total Geral (A + B): R\$ 42.545,82**

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recirrudas **JB COMERCIAL LTDA** e a **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao recurso oficial e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para após afastar a preliminar de nulidade com fundamentação em cerceamento do direito de defesa, arguida pela autuada, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial acostado aos autos, nos termos do voto do relator, conforme



parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 21 de Agosto de 2012.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

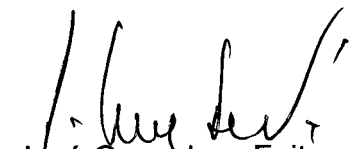
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro


  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro Relator